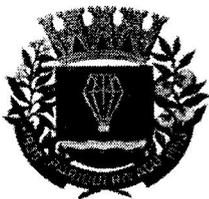


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 1 ao projeto de lei nº 33 de 16 de outubro de 2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pariquera-Açu – SP, que dispõe sobre as atribuições dos cargos e funções do quadro de pessoal do Poder Executivo.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre as atribuições dos cargos e funções do quadro de pessoal do Poder Executivo.
2. Na Mensagem consta que as medidas propostas se justificam no fato de que as alterações são essenciais à Administração Pública, sendo necessário criar e readequar cargos, atribuições e demais especificidades para uma atualização do quadro funcional, consolidando-se, a partir desse marco, norma única e central.
3. O projeto sofreu várias modificações desde seu último encaminhamento. Inclusive, foi feita audiência pública com a presença da Diretora Jurídica do Poder Executivo com o fim de elucidar questionamentos propostos pelos vereadores e para aprimorar a proposta encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.
4. O Excelentíssimo Senhor Prefeito solicitou que o projeto tramitasse em regime de urgência, mas o requerimento não foi aprovado pelo plenário da Câmara Municipal.
5. A parte legal do projeto contém as atribuições dos cargos e funções do quadro de pessoal, classificadas pela ordem alfabética crescente.
6. Na proposta consta que ficam extintos os cargos efetivos e vagos de apontador, desenhista, chefe de seção de pessoal, guarda, magarefe, operador de vaca mecânica, padeiro, pintor letrista e topógrafo.
7. Entre as alterações, o cargo de chefe de seção de fiscalização passa a ser qualificado como função de confiança, mantendo-se a referência salarial e requisitos legais e o cargo de bibliotecário passará a ter a referência 15, mantendo-se os demais requisitos legais.
8. Ficam criados 4 (quatro) cargos permanentes de operador de máquina, perfazendo o total de 15 (quinze) cargos; um cargo de psicólogo, perfazendo um total de 5 (cinco) cargos; um cargo permanente de engenheiro agrimensor, com formação



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

superior específica, com carga horária de 20 horas semanais e referência de vencimentos 13.

9. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

10. De acordo com o art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental.

11. A matéria em apreço é de competência municipal, nos termos do disposto no art. 30, I da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei Orgânica.

12. A iniciativa é da Chefia do Poder Executivo, conforme preconizado no artigo 45, inciso I e 63, incisos III e VII da Lei Orgânica.

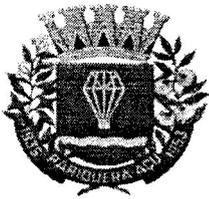
13. A reserva de lei foi observada, nos termos dos dispositivos anteriormente mencionados.

14. Quanto à juridicidade, nenhum óbice há na aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico municipal, sanando, inclusive, um problema de falta de consolidação de lei de atribuições de cargos e funções no âmbito do Executivo Municipal.

15. No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, tendo sido observados os aspectos gramaticais e lógicos exigidos para sua elaboração, com algumas ressalvas que podem ser objeto de redação final, sem alteração do conteúdo da norma.

16. No mérito, verifica-se que a proposta é importante para consolidar, em uma única norma, todos os cargos e funções do quadro de pessoal do Poder Executivo, o que facilitará a consulta por parte do Departamento de Recursos Humanos e também pelos cidadãos, servidores e órgãos de fiscalização.

17. Durante a tramitação, a proposta recebeu quatro emendas parlamentares, todas dos vereadores Paulo Roberto Mendes, Rodrigo Mendes, Mário Augusto Amaro Miranda e Prof. Sergio Chemite.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

18. A primeira emenda, de caráter modificativo, altera o art. 1º para desmembrar a parte que contém as atribuições dos cargos e funções no anexo IV da Lei. Na justificativa consta que a sugestão de alteração e desmembramento da norma em anexos separados possibilita uma melhor organização e também atua como facilitador de futuras modificações estruturais por parte do Poder Executivo. Nesse ponto, não foram encontrados impedimentos de ordem constitucional ou legal para que a proposta seja deliberada em plenário.

19. A emenda de número dois, de caráter aditivo, inclui referência à Lei nº 12.764/12 no texto na redação das atribuições do cargo de agente de organização escolar. Além disso, também adiciona ao texto, período no qual consta a obrigatoriedade de o agente de organização escolar garantir a manutenção da limpeza do transporte durante o trajeto. Segundo consta na justificativa, o objetivo é dar maior segurança aos alunos com deficiência e/ou transtorno do espectro autista. Em análise, verificou-se que não há, também neste ponto, empecilhos de ordem constitucional ou legal para que a proposta seja deliberada em plenário.

20. A emenda de número três, de caráter aditivo, inclui disposições na redação das atribuições do cargo de agente fiscal. Entre elas está a obrigatoriedade de habilitação nas categorias “A” e “B”, bem como a obrigatoriedade de fiscalização quanto à reserva de vagas de estacionamento na via pública, uso excessivo de calçadas, podendo autuar e multar estabelecimentos conforme dispõe o Código de Posturas. Frisamos que, ao estabelecer tal, é importante que se verifique se os atuais ocupantes dos cargos atendem tais condições, para que a norma possa gerar os efeitos esperados. A regra relativa à habilitação nas duas categorias mencionadas passará a valer somente para os nomeados para o cargo de agente fiscal após a norma entrar em vigor. Entretanto, é preciso que os vereadores avaliem, no mérito, se a proposta não atuará como restrição desnecessária para a atuação do agente fiscal. Na análise geral, também não foram verificados impedimentos constitucionais ou legais para sua deliberação em plenário.

21. A última emenda, de caráter modificativo, corrige a redação do art. 7º de acordo com informação sobre carga horária constante no anexo I da Lei. Em análise ao anexo I, verificamos que a carga horária estabelecida para o cargo é mesmo de 40 horas semanais, enquanto na norma consta como sendo de 20 horas. Diante disso, constatamos salutar a presente emenda para o fim de adequar o texto da norma com as informações constantes nos seus anexos, não havendo qualquer vedação constitucional ou legal para tal ajuste.

22. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto de aprovação da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto no inciso VIII do § 2º do Art. 48 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

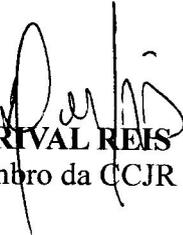
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em análise, o qual pode ser deliberado pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 17 de janeiro de 2018.


ARNALDO LOURENÇO
Relator da CCJR


ELIEL COPP
Presidente da CCJR


DORIVAL REIS
Membro da CCJR